



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

ANÁLISE TÉCNICA - PGM
SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Ref.: MEM/008721/2025.

Assunto: Análise jurídica e parecer.

Objeto: Termo de Fomento nº 034/2025 - Grupo Autônomo de Mulheres de Pelotas - GAMP (Emenda Impositiva nº 153/2024).

Interessado: Secretaria Municipal de Cultura - SECULT

I. RELATÓRIO.

1. A Secretária Municipal de Cultura, Sra. Carmem Vera Roig, encaminha a esta Procuradoria o expediente em epígrafe que trata acerca da formalização de termo de fomento, entre o Município de Pelotas e o Grupo Autônomo de Mulheres de Pelotas, para realização do Projeto GAMP na Praça, nos termos do plano de trabalho apresentado e aprovado pela Secretária da Pasta.

2. Dessa forma, para a execução das atividades, prevê-se o repasse por parte desta municipalidade do montante de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) à OSC, sendo o recurso oriundo da Emenda Impositiva nº 0153/2024, cuja cópia integral encontra-se anexada aos autos (fls. 09-12).

3. É o relatório.

II. ANÁLISE

II.1 DO REGIME JURÍDICO DA PARCERIA E DA DEFINIÇÃO DE ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL

4. A relação de parceria em questão é regida pela Lei Federal nº 13.019/2014, que estabelece o regime jurídico das parcerias entre a Administração Pública e as organizações da sociedade civil (OSCs), instituindo normas gerais para sua formalização.

5. Nos termos do art. 2º, inciso I, da referida Lei, a OSC é definida como entidade privada sem fins lucrativos que não distribua resultados entre seus associados e que aplique integralmente seus recursos na consecução do objeto social. Dentre as categorias previstas, destaca-se a alínea "a", a qual se aplica ao caso em tela.

6. Logo, observa-se do estatuto social acostado (fls. 15-24) que dentre as definições de OSC trazidas pela norma, verifica-se o possível enquadramento da instituição em tela na



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

definição constante da alínea "a)" do mencionado dispositivo legal. Sendo assim, faz-se possível a concretização da parceria mediante a aplicação das disposições constantes na Lei Federal 13.019/2014.

II.II. DA EXCEÇÃO À REGRA DO CHAMAMENTO PÚBLICO

7. A Lei nº 13.019/2014 exige, como regra, a realização de chamamento público prévio para celebração de parcerias com OSCs, a fim de garantir os princípios constitucionais da administração pública.
8. Contudo, o art. 29 da referida lei excepciona da obrigatoriedade do chamamento público os termos de fomento ou colaboração decorrentes de emendas parlamentares às leis orçamentárias anuais.
9. Trata-se justamente da hipótese analisada neste expediente, em que os recursos são oriundos de emenda impositiva, razão pela qual a formalização da parceria pode ocorrer sem a realização de chamamento público, nos termos legais.

II.III. DA NECESSIDADE DE DILIGÊNCIAS E COMPLEMENTAÇÃO DOCUMENTAL

10. A análise da documentação revela a necessidade de diligências complementares para garantir a conformidade legal da parceria.
11. A autorização orçamentária de fl. 08 deve ser devidamente firmada pela SMF, previamente à assinatura do ajuste.
12. Deve ser providenciada a juntada da Portaria de nomeação de gestor da Parceria e da Comissão de Monitoramento e Avaliação.

II.IV DA REGULARIDADE DAS CONTAS

13. A Lei nº 13.019/2014, em seu art. 39, inciso V, estabelece como condição para celebração de parceria, dentre outras, a inexistência de contas rejeitadas pela OSC nos últimos cinco anos.
14. Nos termos do art. 67 da mesma norma, incumbe ao gestor avaliar e emitir parecer acerca das contas apresentadas pela OSC, observando-se as disposições legais aplicáveis.
15. Sendo assim, caso exista(m) parceria(s) anteriormente celebrada(s) com a respectiva instituição, necessário que se diligencie quanto à regularidade das prestações eventualmente apresentadas. Em se verificando sua regularidade, deve constar nos autos manifestação formal da Secretária da Pasta quanto à efetiva execução do objeto pactuado, bem como à



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

regularidade da(s) prestação(ões) de contas apresentadas pela instituição em relação a recursos anteriormente repassados.

III. CONCLUSÃO

16. Diante do exposto, conclui-se pela viabilidade jurídica da celebração do Termo de Fomento entre o Município de Pelotas e o Grupo Autônomo de Mulheres de Pelotas, nos termos do Plano de Trabalho apresentado, com fundamento na Lei Federal nº 13.019/2014, dispensada a realização de chamamento público em razão da exceção prevista no art. 29, em virtude da origem do recurso em emenda impositiva.

17. Todavia, a assinatura do ajuste deve ficar condicionada à adoção das seguintes providências:

- a) obtenção da autorização orçamentária devidamente firmada pela Secretaria Municipal da Fazenda;
- b) juntada da Portaria de nomeação do gestor da parceria e da Comissão de Monitoramento e Avaliação;
- c) verificação da regularidade das prestações de contas de eventuais parcerias anteriormente firmadas com a OSC, com manifestação formal da Secretária da Pasta quanto à efetiva execução dos objetos e regularidade das contas apresentadas.

18. Cumpridas as diligências acima, a Parceria estará apta a ser celebrada, sem a necessidade de retorno a esta Procuradoria para nova análise.

19. **É a análise. À consideração superior.**

Município de Pelotas, 18 de agosto de 2025.


Matheus Xavier Castilho
PGM


Cristiane Gregui Cardoso
Procuradora Geral do Município
OAB/RS 43.882